Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/ 10.51891/rease.v10i12.17704

O TRABALHO INFORMAL E OS IMPACTOS DA NÃO CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

INFORMAL WORK AND THE IMPACT OF NON-CONTRIBUTION TO SOCIAL SECURITY

Melody Mieko Lopes Ideta[1]
Winston de Araújo Teixeira[2]

RESUMO: Este artigo relata um estudo que investigou a relação entre o trabalho informal e a previdência social. Para realizar o estudo foi utilizado o método hipotético-dedutivo com a abordagem de pesquisa quantitativa, exploratória e teórica. A discussão se centraliza em identificar os impactos do aumento da taxa de informalidade no financiamento da previdência social e das contas públicas. Para isso, a pesquisa foi dividida em três partes: na primeira foi analisado o conceito do trabalhador informal e as causas de aumento dessa modalidade; na segunda parte foi abordado em qual classificação de segurados eles se encaixam e quais as formas de contribuição, abarcando a desvantagem da pejotização para o custeio, e por fim, na terceira parte foi apresentado as consequências da não contribuição dos trabalhadores informais para as contas públicas e para o acesso aos benefícios previdenciários. Os resultados obtidos indicam que, enquanto a taxa de informalidade aumenta, a arrecadação previdenciária diminui, impactando negativamente as contas públicas, sendo, portanto, necessário mais reformas previdenciárias, estas que reduzirão os benefícios previdenciários conquistados a fim de que o sistema sobreviva.

Palavras-chave: Trabalho Informal. Previdência Social. Impacto.

ABSTRACT: This article reports on a study that investigated the relationship between informal work and social security. The study used the hypothetical-deductive method with a quantitative, exploratory and theoretical research approach. The discussion focuses on identifying the impacts of the increase in the informality rate on social security funding and public accounts. To this end, the research was divided into three parts: the first part analyzed the concept of the informal worker and the causes of the increase in this type of worker; the second part looked at the classification of insured workers and the forms of contribution, covering the disadvantage of pejotização for funding, and finally, the third part presented the consequences of the non-contribution of informal workers for public accounts and access to social security benefits. The results obtained indicate that, while the informality rate increases, social security collection decreases, negatively impacting public accounts, thus requiring further social security reforms, which will reduce the social security benefits earned in order for the system to survive.

Keywords: Informal work. Social Security. Impact.

[1] Discente, Universidade Federal do Amazonas (UFAM).
[2] Orientador, Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos (2007-2012); Mestre em Direito com concentração em Processo e Garantia de Direitos pelo PPGD/UFRN (2015-2017); Doutor em Ciências Jurídicas com concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo PPGCJ/UFPB (2018-2023). Professor Adjunto I do NPJ da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

INTRODUÇÃO

A seguridade social trata-se de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinadas a criar um sistema de proteção social aos indivíduos contra eventuais riscos que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, por meio de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. Logo, seguridade social engloba um conceito amplo, sendo, portanto, o gênero do qual se tem as seguintes espécies: a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (Martins,2023).

A saúde é um direito de todos e visa tanto a redução do risco de doenças como o acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação - Artigo 196 da Constituição Federal de 1988. A assistência social é uma política social que procura proporcionar às necessidades básicas em relação à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Por fim, a previdência social concede benefícios para garantir condições adequadas para a subsistência dos segurados e de suas famílias.

Um detalhe importante em relação a essas espécies é que a saúde e a assistência social serão ofertadas à população sem necessidade de uma prévia contribuição, enquanto a previdência social possui um caráter contributivo obrigatório, utilizada para financiar o sistema e pagar os benefícios, uma vez que o Regime Geral De Previdência Social trata-se de um sistema de repartição simples, ou seja, as contribuições dos segurados na ativa servem para pagar os benefícios do grupo de segurados em inatividade (Agostinho, 2022).

Consequentemente, o não pagamento da contribuição previdenciária pelos trabalhadores informais causa impactos na previdência social, principalmente nas contas públicas. Sendo, portanto, um dos motivos para o aumento do rombo nas contas do sistema previdenciário, este que terminou o ano de 2023 com um déficit de 428,2 bilhões de reais.

Neste trabalho se abordará os impactos do aumento da quantidade de trabalhadores informais para a previdência social, quando eles não pagam a contribuição previdenciária obrigatória. Para isso, o artigo foi dividido em três partes, na primeira será apresentado o conceito de trabalhador informal e as causas do aumento da informalidade. Na segunda parte, será especificado qual o tipo de segurado que o trabalhador informal é, bem como descrever como ocorre a contribuição previdenciária e se como a pejotização impacta o

custeio da previdência. Por fim, na terceira parte será estudado as consequências da falta de contribuição previdenciária por parte dos trabalhadores informais para as contas públicas e para o futuro dos benefícios previdenciários.

Para melhor entendimento do assunto será utilizado a metodologia quantitativa, por causa da utilização de gráficos dispostos pelo PNAD Contínua para fazer um balanço de quantas pessoas trabalham na informalidade nos dias de hoje e analisar quantos deles pagam contribuição previdenciária, bem como será aplicada a metodologia teórica, trazendo doutrinas que explicam os conceitos da informalidade, dos benefícios e segurados da previdência, bem como a utilização da Constituição e de outras legislações. Além disso, o artigo busca empregar uma metodologia exploratória para desvendar cada vez mais a importância desse assunto para o futuro, visando garantir a sobrevivência do sistema previdenciário brasileiro.

I. TRABALHADOR INFORMAL

a) CONCEITO

Ainda não existe um consenso sobre a definição exata de o que é uma atividade econômica informal, podendo receber diversos conceitos. Por exemplo, a Recomendação de nº 204 da OIT de 2015 que conceitua a "economia informal" como todas as atividades econômicas dos trabalhadores e das unidades econômicas que, tanto na lei como na prática, não se encontram segurados ou estejam insuficientemente segurados por disposições formais, não cobrindo as atividades ilícitas.

As unidades econômicas citadas acima fazem referência a unidades que empregam mão de obra, as unidades que são propriedade de indivíduos que trabalham por conta própria, sozinho ou com familiares auxiliares não remunerados ou cooperativas e as unidades da economia social e solidária.

Porém, mesmo que o trabalho informal seja conceituado pela OIT, as diferenças culturais e socioeconômicas de cada local pedem que haja uma definição complementar. No caso do Brasil, o IBGE classifica como trabalhadores informais "os trabalhadores empregados no setor privado sem carteira assinada, empregados domésticos sem carteira assinada, empregador sem registro no CNPJ, trabalhador por conta própria sem registro no CNPJ e trabalhador familiar auxiliar".

Ademais, a informalidade, para alguns doutrinadores, pode ser dividida em quatro situações: informais de subsistência; informais com potencial produtivo, informais por opção e formais frágeis, como pode-se observar na tabela abaixo:

Tipologia	Características por posição na ocupação	Estimativas com base nos dados do 3ºT de 2021 (PNAD)
Informais de subsistência	Ocupações instáveis, de baixa produtividade e sem perspectiva de crescimento	19,7 milhões e dois terços são trabalhos por conta própria
Informais com potencial produtivo	Ocupações que apresentam certo nível de produtividade e qualidade superior aos informais de subsistência, mas que encontram dificuldades para se formalizarem	5,2 milhões, sendo 56,5% de assalariados do setor privado
Informais por opção	Ocupações caracterizadas por serem de melhor qualidade e que poderiam ser realizadas dentro dos marcos da formalização, mas que encontram na informalidade uma oportunidade de manutenção dos rendimentos maiores	736 mil, sendo 49,6% assalariados e 42,5% conta própria
Formas frágeis	Ocupações que operam com algum nível de direitos, seja como PJ com CNPJ ou por conta própria, mas apresentam baixos rendimentos e atividades instáveis	6,8 milhões, sendo 46,3% de empregados assalariados e 45,7% de conta própria

Tabela 1: Divisão dos informais, tabela extraída do "Retrato do Trabalho Informal no Brasil (2022)".

Para alguns autores, o trabalho informal é considerado ilícito, como exemplo, o doutrinador Ney Prado, que entende o trabalho informal como uma violação à legislação trabalhista e tributária. No entanto, as infrações à legislação trabalhista e a sonegação fiscal geraria apenas consequências sancionatórias em cada sistema, não sendo suficiente para classificá-lo como atividade ilícita, bem como não é um argumento plausível tendo em vista que o sistema previdenciário a entende como lícita. (Bodi, 2011).

Mesmo que a informalidade seja uma atividade lícita, isso não exclui o fato que o trabalhador informal encontrará mais dificuldades para ter de fato os direitos trabalhistas e previdenciários, uma vez que primeiro precisará comprovar o vínculo empregatício ou realizar o pagamento da contribuição previdenciária individualmente. Dessa maneira, figura demonstrando a vulnerabilidade desses trabalhadores em comparação com os que se encontram na formalidade.

Para realizar uma melhor análise dos dados adquiridos, neste trabalho será utilizado o conceito elaborado pelo IBGE para trabalho informal.

b) CAUSAS DE AUMENTO DA TAXA DE INFORMALIDADE

De acordo com o PNAD, no terceiro trimestre de 2024, a taxa de informalidade chegou a 38,8%, totalizando 39,968 milhões de trabalhadores.

População ocupada informal (*Proxy*) - Brasil

Ano	Trimestre Móvel	População Ocupada	População Informal Ocupada	Taxa de Informalidade
2016	jan-fev-mar	90 708	34 739	38,3
	abr-mai-jun	90 673	35 024	38,6
	jul-ago-set	89 821	34 503	38,4
	out-nov-dez	90 174	35 202	39,0
2017	jan-fev-mar	88 846	34 871	39,2
	abr-mai-jun	90 193	35 849	39,7
	jul-ago-set	91 268	36 672	40,2
	out-nov-dez	92 228	37 111	40,2
2018	jan-fev-mar	90 879	36 501	40,2
	abr-mai-jun	91 462	36 772	40,2
	jul-ago-set	92 930	37 720	40,6
	out-nov-dez	93 534	38 042	40,7
2019	jan-fev-mar	92 621	37 394	40,4
	abr-mai-jun	94 159	38 412	40,8
	jul-ago-set	94 737	38 776	**40,9**
	out-nov-dez	95 515	38 756	40,6
2020	jan-fev-mar	93 115	36 783	39,5
	abr-mai-jun	84 051	**30 700**	**36,5**
	jul-ago-set	**83 439**	31 691	38,0
	out-nov-dez	87 225	34 052	39,0
2021	jan-fev-mar	87 082	34 054	39,1
	abr-mai-jun	89 384	35 762	40,0
	jul-ago-set	92 976	37 709	40,6
	out-nov-dez	95 747	38 945	40,7
2022	jan-fev-mar	95 275	38 203	40,1
	abr-mai-jun	98 269	39 286	40,0
	jul-ago-set	99 269	39 145	39,4
	out-nov-dez	99 370	38 554	38,8
2023	jan-fev-mar	97 825	38 118	39,0
	abr-mai-jun	98 910	38 734	39,2
	jul-ago-set	99 838	39 033	39,1
	out-nov-dez	100 985	39 533	39,1
2024	jan-fev-mar	100 203	38 943	38,9
	abr-mai-jun	101 830	39 324	38,6
	jul-ago-set	**103 029**	**39 968**	38,8

Fonte:IBGE,Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

Mínimo Máximo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE

Tabela 2: População ocupada informal, dados extraídos do Quadro Sintético Brasil - PNAD Contínua (Jul-Ago-Set 2024)

Isso ocorre, pois, após a reforma trabalhista de 2017, é possível observar um crescimento na contratação informal como forma de estratégia pelos empregadores para conseguirem custos mais baixos do que as novas modalidades de contratações lhe oferecem. Como resultado, os povos mais carentes, que não conseguem encontrar trabalhos formais e que passam por situação de desemprego, são levados a aceitar oportunidades na informalidade (Fundo Brasil, 2022).

Entretanto, a informalidade não é causada apenas pelo valor excessivo das alíquotas de contribuição, por exemplo, é, na verdade, um fenômeno muito mais complexo e profundo que isso, no qual envolve fatores, como qualificação de mão de obra, formação econômica e social de cada país, aspectos culturais, custos e incentivos para formalização e entre outros. Isso pode ser notado com a diferença expressiva da entrada no mercado de trabalho formal para diferentes níveis de escolaridade (Costanzi; Santos, 2021).

Com o mercado de trabalho mais competitivo, os trabalhadores com baixa escolaridade também apresentam uma chance muito menor de conseguir um emprego estável e formal que inclua a proteção social, sendo, portanto, mais vulneráveis aos impactos das crises do mercado de trabalho. Por conseguinte, essa parcela da população está representada entre os trabalhadores informais assalariados ou informais autônomos. Sendo assim, a escolaridade também é uma causa da informalidade, uma vez que a baixa escolaridade torna mais difícil, o trabalhador conseguir progredir em carreiras estáveis no setor formal (Banco Mundial, 2022).

Além disso, as novas relações de emprego advindas da utilização dos aplicativos, como a uberização e os serviços de entrega – delivery- geraram um aumento no cenário do trabalho informal, bem como um retrocesso para os direitos trabalhistas e uma piora para a qualidade de vida da população, uma vez que esses trabalhadores são contratados sem carteira de trabalho assinada, submetido a extensas jornadas de trabalho, não desfrutam de férias remuneradas e, em regra, não são amparados pela previdência social (Fundo Brasil, 2022), a menos que paguem individualmente a contribuição. Dessa forma, a falta de regulamentação dessas novas relações, resultam numa flexibilização do trabalho que legitima, legaliza e banaliza a transferência de custos e os riscos ao trabalhador (Abílio, 2020).

O aumento da população idosa que migra da formalidade para a informalidade como forma de complementar a renda também deve ser analisada como uma das causas para o crescimento da taxa de informalidade, caracterizando o envelhecimento da população brasileira e providenciando impactos na previdência social.

Segundo Avelina Alves Lima Neta, a queda nas taxas de fecundidade, de mortalidade infantil, o aumento da esperança de vida ao nascer, em conjunto com o aumento da expectativa de vida e da sobrevida entre os idosos colaboram para o envelhecimento da população. Isso se torna mais evidente ao analisar a projeção do IBGE para as próximas décadas, pois a expectativa de vida, em 2030, deve chegar a 77,8 anos, em 2040, será de 79,7 anos, em 2050, aumentará para 81,3 anos, em 2060, passará a ser 82,7 anos, até chegar, em 2070, com 83,9 anos (Abdala, 2024).

A partir de um estudo realizado, em 2006, no centro comercial do Município de Itabuna, sul da Bahia, é possível observar que a entrada da população idosa no mercado de trabalho apresenta dificuldades, por exemplo a competição com os mais jovens, como fica claro no trecho abaixo:

> *Diante disso, a população idosa da realidade deste estudo, que já se configurava como um dos segmentos mais vulneráveis quanto à sua participação como força de trabalho, cuja inserção na ocupação já tomava as posições mais precárias, passa a ser ainda mais penalizada. Além disso, vale considerar que o afastamento dos idosos das atividades produtivas significa, em grande parte dos casos, uma situação de precariedade e não a conquista de um benefício, uma vez que a inatividade vem geralmente acompanhada de queda significativa nos rendimentos, com limitadas possibilidades de obter novas ocupações em vista das deficiências educacionais e da competição com os jovens, num mercado de trabalho cada vez mais competitivo e fragilizado (Alencar; Campos, 2006).*

Com o envelhecimento da população é necessário observar a situação da previdência social. Isso porque, a situação reclama uma maior demanda pelos benefícios previdenciários, que quando insuficientes para viver uma vida digna, levará os idosos novamente para o mercado de trabalho. No entanto, a população idosa possui uma qualificação mais baixa do que os novos jovens do mercado, gerando uma dificuldade de inserção. Como consequência, os idosos que não encontrarem empregos formais, buscarão uma saída na informalidade.

A partir dessa análise, é possível observar que a crescente taxa de informalidade é causada pelo trabalho informal ser um caminho mais fácil ou, às vezes, o único caminho que é encontrado para arrecadar renda suficiente para sobreviver e manter os familiares.

II. A PREVIDÊNCIA SOCIAL ENGLOBA O TRABALHADOR INFORMAL

a) TRABALHADOR INFORMAL É SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O sistema previdenciário brasileiro se divide em dois regimes previdenciários: básicos e complementares. Os regimes básicos são divididos no Regime Geral de Previdência Social - para os segurados da iniciativa privada - e os Regimes Próprios de Previdência Social - destinados aos servidores públicos titulares de cargos efetivos (Leitão; Meirinho, 2016), enquanto os complementares bifurcam-se em privados e públicos, sendo facultativa e desvinculada do RGPS ou do RPPS, conforme o artigo 202 e artigo 40, parágrafos 14 a 16 da Constituição Federal de 1988.

O foco do trabalho será no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), prevista no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, uma vez que os trabalhadores informais se enquadram nos segurados da iniciativa privada. O RGPS tem cobertura dos seguintes riscos sociais: doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; desemprego involuntário, reclusão e pensão por morte.

> ***Art. 201.*** *A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de* ***caráter contributivo e de filiação obrigatória****, observados critérios que preservem*

> *o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*
>
> ***I** - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*
>
> ***II** - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> ***III** - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> ***IV** - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> ***V** - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Como visto no caput do artigo 201, da Constituição Federal, a previdência social possui duas características importantes, são elas: a filiação obrigatória e o caráter contributivo. Para entender a filiação obrigatória é necessário analisar o artigo 20 do Decreto n° 3.048 de 1999, que diz:

> *Art. 20. Filiação* ***é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações****.*
>
> ***§ 1º** A filiação à previdência social* ***decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios****, observado o disposto no* ***§ 2º****, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*
>
> ***§ 2º** A filiação do* ***trabalhador rural*** *contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses no período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão em declaração prevista em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia por meio de identificação específica. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).*
>
> ***§ 3º** O exercício de atividade prestada de forma gratuita e o serviço voluntário, nos termos do disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, não geram filiação obrigatória ao RGPS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)*

Ou seja, a filiação à previdência é obrigatória a todos que praticam atividade remunerada, diferenciando apenas em relação a qual das categorias de segurados o trabalhador se encaixa, podendo ser segurado obrigatório ou facultativo.

O segurado obrigatório inclui o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o segurado especial. O segurado obrigatório na condição de empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, conforme o artigo 11, inciso I da Lei 8.213/1991. Ou seja, refere-se ao trabalhador como pessoa física que se encontra em uma situação de subordinação, com pessoalidade e mediante remuneração.

O segurado obrigatório na condição de empregado doméstico, de acordo com o artigo 11, inciso II, da Lei 8.213/1991, é aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos. Enquanto o segurado na condição de trabalhador avulso é aquele que presta serviço, a várias empresas, sem vínculo empregatício, podendo ser de natureza urbana e rural, conforme previsto no artigo 11, inciso VI, da Lei 8.213/1991, e este se diferencia do trabalhador eventual, porque ele possui um intermediador, o sindicato da categoria profissional ou o Órgão Gestor de Mão de Obra (Garcia, 2023).

O contribuinte individual se refere a classe que não tem vínculo de natureza trabalhista com uma pessoa física nem com uma pessoa jurídica, ou seja, corresponde aos denominados "trabalhadores autônomos" e ele possui um rol exemplificativo no artigo 11, inciso V, da Lei 8.213/1991, sendo o item "h" deste inciso visto como uma forma de transformar o contribuinte individual em uma classe residual, ou seja, utilizada para encaixar todos aqueles que praticam atividade remunerada e que não se encaixam em outras classes de segurados, sendo o caso do trabalhador informal.

> *Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)*

> ***V - como contribuinte individual:*** *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*
>
> ***h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;*** *(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Por fim, o último dos segurados obrigatórios, o segurado especial se refere à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor – explorando atividade agropecuária em área até quatro módulos fiscais; de seringueiro ou de extrativista vegetal, devendo ser essas atividades o seu principal meio de renda, segundo o artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/1991.

O segurado facultativo é uma exceção a filiação obrigatória, pois é a pessoa física que se filia ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por meio de contribuição, devendo ser maior de 16 anos e não podendo se enquadrar em nenhuma das classes dos segurados obrigatórios, ou seja, é aquele que não realiza uma atividade remunerada, mas que quer

contribuir para a previdência, como exemplo tem-se o estudante, o estagiário, a dona de casa, entre outros (Garcia, 2023).

Sendo assim, como o trabalhador informal exerce atividade remunerada e não cumpre os requisitos para ser nenhum outro segurado, ele é obrigado a se filiar à previdência social como segurado obrigatório do tipo contribuinte individual, devendo, portanto, contribuir para o sistema previdenciário brasileiro.

b) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESVANTAGEM DA PEJOTIZAÇÃO PARA O CUSTEIO

Em relação a segunda característica da previdência, o caráter contributivo, refere-se a uma relação de custeio do sistema na qual o segurado é o sujeito passivo da relação jurídica, devendo pagar a contribuição previdenciária prevista no artigo 195, II, da CF, bem como nos artigos 20 e 21 da Lei 8.212/1991, para adquirir a condição de segurado da Previdência Social e usufruir, após o cumprimento da carência, quando houver, a cobertura previdenciária (Santos;Lenza, 2023).

O trabalhador informal deve contribuir como segurado obrigatório na condição de contribuinte individual e, segundo o artigo 21 da Lei 8.212/1991, a contribuição é calculada a partir de uma alíquota de 20% sobre o respectivo salário de contribuição, respeitando os limites máximos e mínimos e devendo ser recolhida por iniciativa própria, conforme o artigo 30 da Lei da Seguridade Social. Entretanto, quando ele prestar serviços a pessoas jurídicas, estas se encontram obrigadas a fazer a retenção e o posterior recolhimento da contribuição do segurado – denominadas de responsáveis tributárias por substituição (Santos; Lenza,2023).

O fato de ser por iniciativa própria faz com que muitos trabalhadores informais deixem de pagar a contribuição, por causa do valor da contribuição dos contribuintes individuais ser um custo excessivo já que também precisam custear a própria subsistência como a de seus familiares. Por isso, a hipótese de constituição de um Microempreendedor Individual (MEI) é vista de forma vantajosa, já que, ao mesmo tempo, que retira esses trabalhadores da informalidade, também diminui a alíquota de 20% sobre o salário de contribuição - o limite mínimo - para se tornar de apenas 5% sobre o salário-mínimo (Carvalho; Martins,2022).

Mas para se transformar em MEI é necessário que a área de atuação profissional esteja prevista na lista oficial da categoria, uma vez que o principal objetivo é regularizar a situação de profissionais informais. Além desse requisito, é preciso faturar R$6.750,00 por mês, não ter participação em outra empresa como sócio ou titular e ter no máximo um empregado contratado que receba o salário-mínimo ou o piso da categoria (Sebrae,2023).

Ao se tornar um MEI, deverá ser realizado o pagamento mensal do Simples Nacional de 5% do limite mensal do salário-mínimo para obter os seguintes benefícios: auxílio-maternidade, direito a afastamento remunerado por problemas de saúde, aposentadoria, isenção dos tributos federais (imposto de renda, PIS, COFINS, IPI e CSLL), abertura de conta bancária e acesso à créditos com juros mais baixos e conta com abertura da previdência social para o empreendedor e sua família (Sebrae, 2023).

No entanto, o programa está sendo utilizado com uma função diferente da que motivou a sua origem, sendo denominado de "pelotização", que é transferência de pessoa física, com carteira assinada, para um pessoa jurídica, definida como MEI, com a finalidade de encobrir a verdadeira relação empregatícia. Isso pois, ao se transformar em um MEI, o empreendedor continua a realizar as mesmas atividades que fazia quando empregado (Zimmermann, 2018), reduzindo as cargas tributárias dos empregadores, incluindo a contribuição patronal previdenciária, que também é uma das formas de financiamento do sistema.

A redução das alíquotas de contribuição não contribui para ganhos significativos no emprego ou na formalização, gerando, apenas, redução nas contribuições para a seguridade social, ou seja, um decréscimo das receitas do Estado, limitando a implementação de políticas públicas (Costanzi; Magalhães,2024). Como consequência, a grande expansão do MEI, que demonstra problemas de focalização e "pejotização", passa também a ser vista como um risco ao financiamento da previdência social. Portanto, é necessário limitar o acesso ao MEI a quem realmente não tem capacidade contributiva para os planos atuarialmente equilibrados (Filho; Ansilieiro; Rangel; Vaz, 2023).

Além disso, a escolaridade é uma das causas da informalidade e da exclusão previdenciária. Isso ocorre, pois a relação de ocupados com contribuição para previdência e a população com idade para trabalhar é progressivo com a escolaridade. Portanto, quanto maior ou menor a escolaridade, maior ou menor tende a ser a proporção de contribuintes. Logo, a ampliação do acesso à educação de qualidade é uma medida importante para a inclusão previdenciária (Costanzi; Ansiliero, 2024).

Dessa maneira, a falta da contribuição previdenciária pelo trabalhador informal e a exploração da "pejotização" trazem impactos para o custeio da previdência social, pois diminui a arrecadação de contribuições, tanto por parte do empregado como do empregador, trazendo consequências para os benefícios futuros (Erlacher; Oliveira,2016; Zimmermann, 2018).

III. AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS TRABALHADORES INFORMAIS

a) IMPACTO ÀS CONTAS PÚBLICAS DEVIDO À DIMINUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

Para garantir uma base diversificada, o financiamento da seguridade social é realizado por todos, podendo ser divididos em: responsáveis diretos e responsáveis indiretos. A responsabilidade direta é feita por meio de contribuições sociais, previstas no artigo 195, incisos I a V da Constituição Federal, entre elas a realizada pelo trabalhador e dos demais segurados da previdência social, já a responsabilidade indireta abarca os recursos orçamentários da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, apresentados nos orçamentos dos entes federativos (Santos; Lenza, 2023).

> *Art. 195. A* ***seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta****, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> ***I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)***
>
> ***a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)***
>
> *b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência*
>
> *c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *II -* ***do trabalhador e dos demais segurados da previdência social****, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*
>
> *III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*
>
> *IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência*
>
> *V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

A contribuição previdenciária é uma espécie das contribuições da seguridade social, conforme o artigo 167, inciso XI da CF, no qual estabelece que os recursos provenientes de contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, a e II, serão utilizados para as despesas dos pagamentos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O RGPS possui caráter geral, contributivo e de filiação obrigatória, devendo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial - comparação entre as receitas e despesas da previdência social durante o exercício financeiro e os cálculos de receitas e despesas de períodos mais longos, respectivamente (Garcia, 2023). Isso porque, as contribuições previdenciárias são destinadas a um fundo de financiamento de prestações previdenciárias que, caso entre em déficit, poderá comprometer a sobrevivência do sistema (Santos; Lenza, 2023).

Se o orçamento da seguridade social não for suficiente para custear os benefícios previdenciários, a União será responsável pela cobertura do déficit, na forma da Lei Orçamentária Anual, de acordo com o artigo 16, parágrafo único da Lei n. 8.212 de 1991. Logo, as contas públicas serão atingidas em caso de rombo na previdência social.

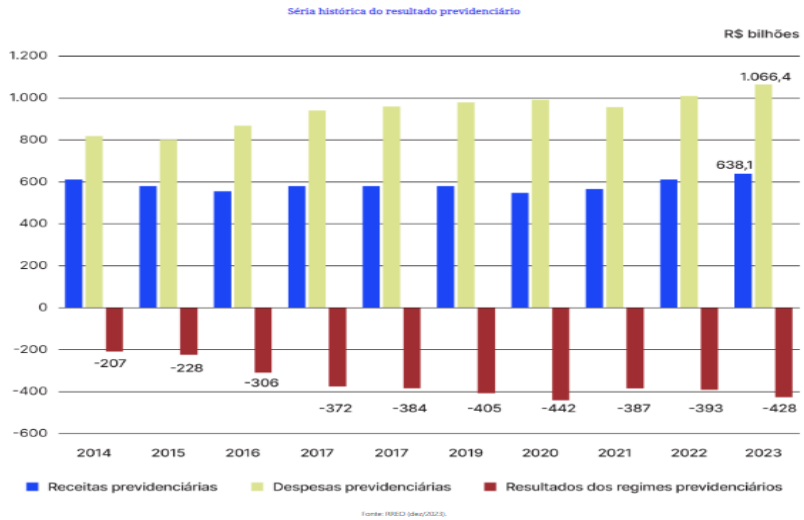

Gráfico 1: Receitas e despesas previdenciárias de 2014-2023, dados extraídos do site do Tribunal de Contas da União.

A partir dos dados acima, o déficit previdenciário aumentou 221 bilhões de reais de 2014 a 2023, causando uma pressão cada vez maior nas contas públicas já que o valor arrecadado é inferior às despesas do sistema previdenciário, sendo necessário que o governo federal se responsabilize pelos benefícios previdenciários que não possuem receita suficiente.

Gráfico 2: Déficit da previdência social em 2023, dados extraídos do Tribunal de Contas da União.

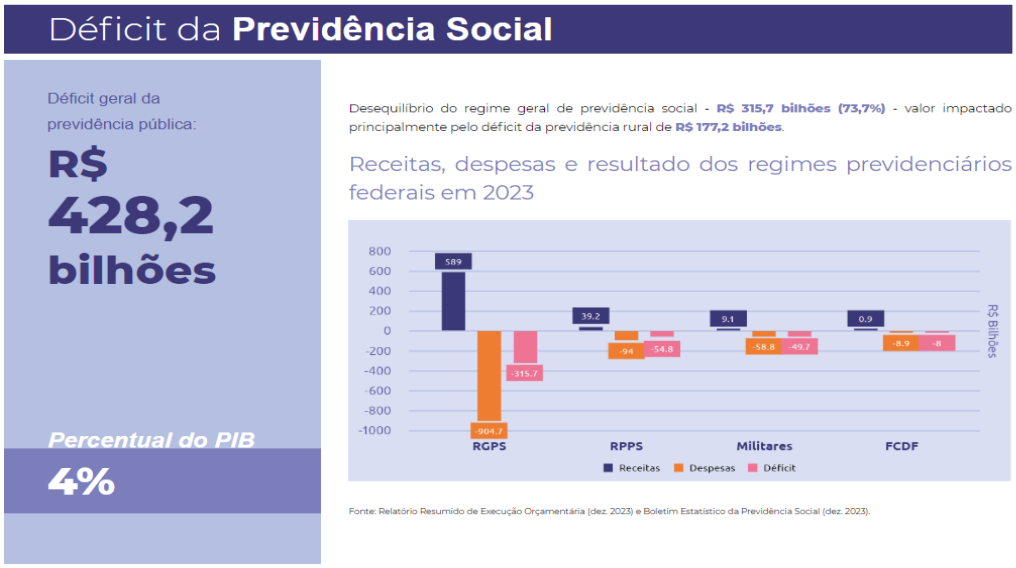

Observando o segundo gráfico acima, conclui-se que do déficit total da previdência social, 73,7% correspondem ao Regime Geral de Previdência Social, gerando um rombo neste único setor de 315,7 bilhões de reais, demonstrando a importância de aumentar a receita previdenciária a fim de garantir um equilíbrio financeiro e atuarial que sustente o futuro da previdência social.

Conforme observado nos gráficos acima, as despesas previdenciárias vêm crescendo com o passar dos anos, sendo um desafio para a sustentabilidade fiscal do Brasil, uma vez que engloba uma parcela considerável do orçamento federal. Como consequência do aumento dos déficits previdenciários, ficará mais complicado para o governo investir em outras áreas, como saúde, infraestrutura e educação (TCU, 2023).

Como a falta de contribuição de quem se encontra na informalidade repercute na arrecadação previdenciária, diminuindo as receitas do sistema e, em sequência, aumentando a pressão sobre as contas públicas, surgirá uma crise futura, sendo denominada de "bomba-relógio" que traz um risco considerável para a sustentabilidade do sistema previdenciário (Singer e Pochmann, 2000).

Além disso, levando em consideração o Regime Geral de Previdência Social, o volume de arrecadação é diretamente proporcional à taxa de emprego e renda, ou seja, quanto maior a quantidade de empregos formais, maior será a arrecadação para o sistema (Carvalho; Martins, 2022), enquanto o aumento da informalidade faz com a arrecadação e a possibilidade de cobrança se encontre reduzida.

O combate à informalidade e ao desemprego encontram-se relacionados com o aumento das contribuições previdenciárias e, também, são vistos como caminhos que ajudam a atenuar a situação da tendência estrutural de redução dos contribuintes em relação ao benefício previdenciário causado pelo envelhecimento da população, conforme apontado no estudo "Evolução e projeção de longo prazo de contribuintes e beneficiários e implicações para o financiamento da previdência social", realizado pelos autores Rogério Nagamine e Graziela Ansiliero - especialistas em políticas públicas e gestão governamental.

Dessa maneira, a não contribuição pelos trabalhadores informais diminui a arrecadação previdenciária, fazendo com que impacte negativamente as contas públicas, dificultando o financiamento de outras áreas, como a educação e a infraestrutura, bem como prejudicará o futuro da previdência social em conjunto com a diminuição dos contribuintes que acontecerá com o envelhecimento da população.

b) NECESSIDADE DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA COM FINS FISCAIS

As mudanças legislativas são necessárias, pois servem para se adequarem às necessidades sociais que aparecem com a evolução das relações. Entretanto, mesmo que haja essa necessidade, ela não ocorre apenas pela demanda da população, mas também ocorre para atender os interesses do Estado (Meyer, 2022).

Levando isso em consideração, a previdência social já sofreu três reformas. A primeira surgiu com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998 devido a alguns discursos de ameaças em privatização da previdência e fundamentadas no endividamento e na quebra do sistema, ocasionando mudanças, como a extinção da aposentadoria proporcional do regime geral, criando um pedágio de 40% do tempo que faltava para o segurado preencher os requisitos de tempo de contribuição proporcional, a idade mínima para a aposentadoria - 48 anos para mulheres e 53 para homens- e regra de transição para obtenção daquele benefício que antes era concedido aos segurados do regime geral, sem requisitos etário, bem como o tempo de contribuição- 25 anos para mulher e 30 para homens (Meyer, 2022).

Já a segunda reforma decorrente da Emenda Constitucional n. 41 trouxe modificações aos benefícios dos servidores públicos no qual concedeu o direito à aposentadoria integral apenas àqueles que ingressam no serviço público antes da emenda (Agostinho, 2020), e, ainda, criou contribuições para os aposentados e pensionistas do serviço público, sobre o valor de suas aposentadorias que fossem superiores ao teto máximo do regime geral (Meyer, 2022).

Já a terceira e última reforma aconteceu em 2019 e um dos argumentos utilizados para essa reforma foi o déficit previdenciário, pois os defensores da reforma afirmaram que se continuasse da forma que estava, a Previdência Social seria insustentável, sendo necessário a reforma para garantir a sustentabilidade do sistema e o desenvolvimento no futuro, conforme foi exposto nos motivos da PEC 6/2019.

> *A presente proposta estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro" (Exposição de Motivos da PEC 6/2019)." (Martinez, 2020, p.9)*

O texto final da PEC 6/2019 foi promulgada no dia 12 de novembro de 2019, como Emenda Constitucional n. 103, de 2019, fazendo algumas alterações no sistema previdenciário brasileiro, como as seguintes: a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição; modificou o cálculo do benefício da aposentadoria, ao atingir a idade e o tempo de contribuição mínimos, os trabalhadores do RGPS poderão se aposentar com 60% da média de todas as contribuições previdenciárias efetuadas desde julho de 1994 e cada ano a mais de contribuição, além do mínimo exigido, serão acrescidos 2 % aos 60%. Assim, para ter direito à aposentadoria no valor de 100% da média de contribuições, as mulheres deverão contribuir por 35 anos e os homens, por 40 anos; a instituição de alíquotas progressivas; mudanças para quem vai receber pensão por morte, sendo o pagamento de 50% do valor da aposentadoria acrescido de 10% para cada dependente, entre outras mudanças e planos de transações (Secretaria de Previdência e Trabalho, 2019).

O sistema previdenciário brasileiro sofreu reformas que modificaram significativamente as regras para o acesso e o cálculo de aposentadorias e pensões com a finalidade de equilibrar as regras entre os sistemas, elevar a idade de acesso às aposentadorias, reduzir as taxas de retorno dos benefícios superiores ao piso previdenciário, racionalizar o acesso às pensões por morte e a definição de seus valores e readequar os valores

das aposentadorias por incapacidade permanente. Portanto, as alterações possuem efeitos financeiros e atuariais positivos (Ansiliero; De Paiva, 2021).

A partir do que foi exposto, conclui-se que as reformas previdenciárias têm buscado alterar os parâmetros que definem o acesso aos benefícios previdenciários ou os utilizados para os cálculos dos valores desses benefícios. Por conseguinte, reduzindo as despesas com a Previdência Social para tentar encontrar um equilíbrio financeiro (Filho; Ansilieiro; Rangel; Vaz, 2023). Dessa maneira, conclui-se que as mudanças advindas da reforma previdenciária, principalmente a da EC de n. 103/2019, trouxeram uma prevalência dos interesses financeiros sobre os interesses sociais.

Tanto a falta de contribuição pelos trabalhadores informais, como a questão do envelhecimento da população faz com que o número de contribuintes tende a cair, fazendo com que o crescente número de benefícios, aumente o déficit previdenciário, trazendo de volta a discussão sobre novas reformas previdenciárias nas quais serão apresentadas propostas que reduzirão cada vez mais o acesso e o valor dos benefícios para as futuras gerações com a finalidade de buscar uma "sustentabilidade do sistema". Sendo assim, o sistema previdenciário passará novamente por uma reforma fiscal que modificará as regras de acesso e valores dos benefícios, tornando mais desvantajoso para as próximas gerações que necessitam de um planejamento financeiro cada vez mais cedo.

CONCLUSÃO

O trabalho informal ainda não possui um conceito definido, podendo ser encontrado diferentes conceitos de acordo com a estrutura econômica de cada país. Para melhor análise dos dados, foi utilizado, neste trabalho, o conceito retirado do IBGE, no qual entende-se que trabalhador informal é aquele empregado no setor privado sem carteira assinada, empregado doméstico sem carteira assinada, empregador sem registro no CNPJ, trabalhador por conta própria sem registro no CNPJ e trabalhador familiar auxiliar.

A taxa de informalidade desde 2016 se manteve entre 38% e 40%, demonstrando poucos resultados em relação ao combate a informalidade, está que em 2024 chegou novamente a 38,8%, equivalente a 39.968 milhões de pessoas trabalhando informalmente de um total de 103.029 milhões de pessoas da população ocupada no mesmo ano. Isso porque, a informalidade vem encontrando espaço no mercado por diversos fatores, entre eles, tem-se a estratégia de redução de gastos para o empregador; a nova relação de trabalho que surgiu

com o uso de aplicativos; o envelhecimento da população; o desemprego e a baixa escolaridade.

Embora o trabalhador informal não esteja registrado - carteira de trabalho assinada e registro de CNPJ, ele é segurado obrigatório da previdência social no sistema do Regime Geral de Previdência Social, classificado como contribuinte individual, conforme previsto no artigo 11, inciso V da Lei 8.213/1991, pois nesta classificação encontra-se uma classe residual na qual encaixa qualquer pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Dessa maneira, conclui-se que o trabalhador informal deve contribuir para a previdência social.

A contribuição, do trabalhador informal, vai ser de 20% sobre o respectivo salário de contribuição, respeitando os limites máximos e mínimos. Em regra, o contribuinte individual deve recolher por iniciativa própria, mas quando ele presta serviço para uma pessoa jurídica, esta deve realizar o recolhimento, como responsável tributário. Entretanto, tem, dois fatores que levam a não contribuição dos trabalhadores informais, são eles: o valor da alíquota de 20% que é, para muitos, um valor excessivo, porque também precisam custear a sua sobrevivência e a de seus familiares, e o fator da escolaridade, que além de ser uma causa da informalidade é também uma causa da exclusão previdenciária, pois a educação traz a importância da previdência para garantir os direitos sociais e a possibilidade de montar um planejamento financeiro.

O MEI foi criado com a finalidade de trazer os trabalhadores invisíveis na informalidade para a formalidade, para isso foi reduzido a alíquota de 20% para 5%, esta que deve ser paga sobre o valor do salário-mínimo para obter alguns benefícios, entre eles, os previdenciários. No entanto, ele passou a ser utilizado para encobrir uma relação empregatícia, reduzindo as cargas tributárias dos empregadores, como a contribuição previdenciária patronal, e consequentemente diminuindo a arrecadação para o sistema previdenciário, colocando em risco o seu financiamento.

Ademais, a não contribuição do trabalhador informal causa impactos nas contas públicas, pois, caso não tenha receita suficiente para pagar os benefícios previdenciários, a União será responsável pela cobertura do déficit, na forma da Lei Orçamentária Anual. O déficit em 2023 foi de 428,2 bilhões de reais e como a tendência é aumentar cada vez mais a quantidade de benefícios, por causa do envelhecimento da população, a falta de arrecadação do trabalhador informal, será uma das "bomba-relógio" para a sustentabilidade do sistema

previdenciário e fiscal do país, diminuindo os financiamentos de outras áreas para arcar com as despesas da previdência social.

A partir do encolhimento da arrecadação e do incremento do déficit previdenciário, a discussão sobre reformas na previdência social ficará mais constante, pois, como aconteceu, principalmente em 2019, será argumentado que a permanência da previdência como está será insustentável para a sustentabilidade do sistema, sendo imprescindível alterações que afunilam o acesso e o valor dos benefícios, resultando em uma previdência com menos direito para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA, Victor. **A expectativa de vida no Brasil em 2023 chega a 76,4 anos**. Agência Brasil. 22 ago.2024. Geral.Rio de Janeiro. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/expectativa-de-vida-no-brasil-em-2023-chega-a-764-anos-diz-ibge#0. Acesso em: 02 dez. 2024.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time**? Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Estud. av. 34. Jan/abr, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Acesso em: 18 jul. 2024.

ALENCAR; Raimunda Silva de; CAMPO S, Juliana Britto. **Velhice e trabalho: a informalidade como (re) aproveitamento do descartado**. Estudos Interdisciplinares Sobre o Envelhecimento, 10, p. 29-43. Porto Alegre. 2006. Disponível em: https://doi.org/10.22456/2316-2171.4794.

AGÊNCIA IBGE. **PNAD contínua trimestral: desocupação recua em 14 das 27 UFs no segundo trimestre de 2024.** Agência IBGE: notícias. 15 ago. 2024. Estatísticas Sociais. Disponível em:

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/41016-pnad-continua-trimestral-desocupacao-recua-em-15-das-27-ufs-no-segundo-trimestre-de-2024. Acesso em: 29 out 2024.

AGOSTINHO, T. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 416 p.

AGOSTINHO, **Theodoro. Manual Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

ANSILIERO, Graziela.; DE PAIVA, Luís Henrique da Silva. Previdência social. P**olíticas Sociais: acompanhamento e análise**, n. 28, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/40H6Ixy>. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 jun. 2024.

_____. **Lei no 8.212**, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 24/07/1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 16 de jun de 2024.

_____. **Lei no 8.213**, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 24/07/1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 16 de jun de 2024.

BANCO MUNDIAL. **A proteção social para o Brasil do futuro: enfrentar mudanças com inclusão e resiliência.**

Disponívelem:https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/brief/protecao-social-para-brasil-futuro. Acesso em: 15 nov. 2024.

BODI, Gizela Maria. **The informal work in the social security system, from the viewpoint of the communicational theory of law**. 2011. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

CARVALHO, Aline Gonçalves de; MARTINS, Jean Carlos Barcelos. **O trabalho informal e a previdência social no Brasil: uma análise da uberização e seus reflexos nos direitos previdenciários do trabalhador**. 2022. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

COSTANZI, Rogério Nagamine; ANSILIERO, Graziela. **Evolução e projeção de longo prazo de contribuintes e beneficiários e implicações para o financiamento da previdência social.** Rio de Janeiro:Ipea, abr. 2024. 59 p.:il. (Texto para Discussão, n. 2988). DOI: http://dx.doi.org/10.38116/td2988-port

COSTANZI, Rogério Nagamine; MAGALHÃES, Mário. **Considerações sobre o financiamento da previdência social.** Brasília, DF: Ipea, mar. 2024. 74 p. : il. (Texto para Discussão, n. 2981). DOI: http://dx.doi.org/10.38116/td2981-port

COSTANZI, Rogério Nagamine. SANTOS, Carolina Fernandes. Informações FIPE. Agosto de 2021. **Contribuintes e Beneficiários da Previdência Social.** Disponível em https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif491-42-51.pdf.

DÉFICIT da previdência social. Tribunal de Contas da União. 2023. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/fatos-fiscais/deficit_da_previdencia_social.html. Acesso em: 10 nov 2024.

ERLACHER, P. C; OLIVEIRA, A. A. **O Fenômeno da pejotização como instrumento da relativização do conceito de subordinação e a precarização do trabalho Intelectual**. Revista online FADIVALE, Governador Valadares, ano XII, n. 13, p. 1-24, 2016.

FILHO, Geraldo Andrade da Silva; ANSILIERO, Graziela; RANGEL, Leonardo Alves; VAZ, Fabio Monteiro.. Previdência Social - **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**, n.30. 2023. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11824/4/BPS_n30_Previd%c3%aancia_Social.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

GARCIA, G. F. B. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, p.199-203. 2016. E-book.

FUNDO BRASIL. **Mapeamento do Trabalho Informal no Brasil.**. Fundo Brasil. São Paulo, julho de 2022. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/01/mapeamento-trabalho-informal-corte1-1.pdf.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MEYER, Fernanda Aline Schwartzbach. **Reforma da previdência brasileira de 2019: possíveis implicações e riscos da perda de direitos**. 2022. 73 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2022.

NETA; Avelina Alves Lima. **Envelhecimento populacional e sistema de proteção social no Brasil**. Estudos: Envelhecimento da população e seguridade social. ISBN - 978-85-88219-44-1.Brasília: MF; SPREV, 2018. 162 p. ilust. (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 37, 1. Ed.). Disponível em: /http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/06/colprev37.pdf. Acesso em 10 nov 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação no. 204**.Transição da economia informal para a economia formal. Genebra.OIT, 2015.

PRADO, Ney. **Economia Informal e o Direito no Brasil**. São Paulo: LTr, 1991.

Quadro Sintético Brasil - PNAD Contínua (2024). Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/31928abfof5cd97b3a6f3e99da9edddc.pdf. Acesso em: 20 jul 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO(TCU). **Resultados dos regimes de previdência mantidos pela União**. 2023. Contas do Presidente da República. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/contas-do-presidente/ficha-01.html. Acesso em: 01 nov. 2024.

RETRATO DO TRABALHO INFORMAL NO BRASIL: Desafios e Caminhos de Solução (2022).

Disponível em: https://retratodotrabalhoinformal.com.br/website/wp-content/uploads/2022/06/Retrato-do-Trabalho-Informal-no

SANTOS, M. F. D.; LENZA, P**. Direito previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

SEBRAE. **A Formalização do MEI assegura o trabalhador autônomo**. 06 fev. 2023. Empreendedorismo/Microempreendedor individual. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ac/artigos/a-formalizacao-do-mei-assegura-o-trabalhador-autonomo,4374faf297726810. Acesso em: 29 de out 2024.

SEBRAE. **O que significa ser MEI?**. 08 mai. 2023. Empreendedorismo/ Microempreendedor Individual. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-mei,caa7d72060589710. Acesso em: 29 out 2024.

SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO.**Confira as principais mudanças da Nova Previdência: Novas regras entraram em vigor em 13 de novembro, com a publicação da emenda constitucional nº 103 no Diário Oficial da União**. 19 dez. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/noticias/confira-as-principais-mudancas-da-nova-previdencia. Acessado em: 02 dez. 2024.

SINGER, Paul; POCHMANN, Marcio. **Mapa do trabalho informal: perfil socioeconômico dos trabalhadores informais na cidade de São Paulo.** Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

SOARES, Denrhielle Christ Ribeiro; VICTAL, Gabriel Soares Malta. (2024).**A garantia do mínimo existencial frente ao mercado de trabalho informal**. *Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania*, *11*(11), 487–503. Recuperado de https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3141

ZIMMERMANN, C. L. **A Reforma trabalhista e os impactos na previdência social. (In): Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários.** (Coord.) Marco Aurélio Serau Júnior. São Paulo: LTr, 2018